



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 1.455/96

ASSUNTO:

Altera as Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

30/12/96 - CCJR - ART. 24, II

DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 29 de Janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.455/96

Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º A responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público prescreve no prazo previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Não será cabível medida liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

§ 4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano, ou na hipótese de liberação de mercadoria procedente do exterior, de importação não proibida, em virtude da concessão da liminar, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.”

Art. 4º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os atuais 5º e 6º, para 7º e 8º.

“Art. 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.



Fl. 2 do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências".

Art. 6º A decisão do juiz de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em mandado de segurança, tendo por objeto a liberação de recursos, entrega de bens ou mercadorias, bem como a antecipação de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, terá sua eficácia condicionada à prévia confirmação pelo tribunal competente para apreciá-la em grau de recurso, devendo o juiz, ao conceder a liminar, comunicar o ato, no prazo de 24 horas, ao tribunal, que apreciará a matéria na primeira sessão ordinária que se seguir ao quinquídeo da concessão da liminar.

§ 1º Nos processos ajuizados perante tribunais, a competência para concessão da medida liminar, nas matérias previstas no **caput** será do órgão colegiado que for competente para o julgamento do mérito.

§ 2º A execução da decisão a que se refere o **caput** e o § 1º corre por conta e responsabilidade do autor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos eventualmente causados.

§ 3º A decisão liminar que assegure qualquer vantagem referida no **caput** ficará sem efeito, sobrevindo decisão que a modifique ou a anule, restabelecendo-se a situação anterior.”

Art. 5º Os arts. 273 e 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Alt. 273

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, ou quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

“Art. 489



Fl. 3 do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências."

Parágrafo único. O juiz poderá suspender a execução da sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver arguição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respeitivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

• *Caput e incisos com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

• *§ 1º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

• *§ 2º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

• *§ 3º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

• *§ 4º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

• *§ 5º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*



TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I — nos casos previstos no art. 295;

II — quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I — no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus Regimentos Internos;

II — nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

• Vide *Código Civil, art. 178, § 10, VIII, que fica alterado.*



LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Marcílio Marques Moreira



Mensagem nº 1.455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências".

Brasília, 27 de dezembro de 1996.



EM N° 590

Brasília, 18 de DEZEMBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei concebido com o objetivo de aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que possam vir a afetá-lo injustificadamente.

2. Assim, pelo art. 1º do projeto, propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

3. Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, pois, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta ou indireta, notadamente o elevado número de ações que sobregarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção das informações para sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se que, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, muito tempo depois.

4. O mandamento previsto no art. 2º da proposição busca dar tratamento ao prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas com a responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, uniformizando-o com o prazo prescricional deferido à União pelo Decreto nº 20.910, de 1932. Essa providência encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição, que equiparou, para fins de responsabilidade civil, as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

5. A par disso, pelos arts. 3º e 4º, além de alterar o § 3º, acrescentou-se um novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.437, de 1992. O projeto propõe a introdução de dois novos artigos ao mencionado diploma legal, que estatui medidas de contracautela, consolidadas, inclusive, por decisões do



Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIMC 712-92, DJ 19.12.93; AGRSS 582-93, DJ de 11.2.94; e AGRSS 687-94, de 21.10.94).

6. No primeiro parágrafo, veda-se a concessão de liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, enquanto que, no segundo parágrafo, estabelece-se para o juiz a obrigação de exigir prestação de garantia real ou fidejussória sempre que houver possibilidade de dano para a pessoa de direito público em face da liminar concedida.

7. O primeiro artigo, que se sugere introduzir no já mencionado diploma legal, tem por escopo resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória. Com a introdução da disposição ora sugerida, o entendimento sobre a matéria fica pacificado, constituindo-se em mais um instrumento de defesa do patrimônio público.

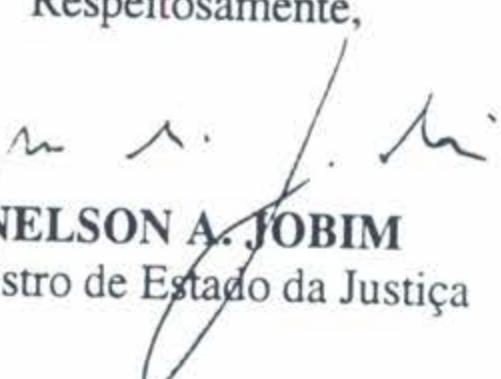
8. De sua vez, o segundo artigo, que se pretende inserir no mesmo diploma legal, modifica o modelo de tutela cautelar para consagrar que, quando admissível, a decisão do juízo de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em ação de mandado de segurança, com o objetivo de assegurar a liberação de recursos, entrega de mercadorias, antecipação de pagamentos, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão de aumentos ou a extensão de vantagens a servidores públicos está, obrigatoriamente, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente passando a ter eficácia depois de confirmada pela instância superior. Além disso, nos processos ajuizados perante os tribunais, a competência para concessão de liminar será do órgão colegiado.

9. Em verdade, essa disciplina legal constituirá instrumento eficaz para se evitar que decisões monocráticas possam vir a colocar em risco o patrimônio público.

10. Finalmente, o art. 5º altera a redação do § 2º do art. 273 e acrescenta parágrafo único ao art. 489, ambos do Código de Processo Civil. Com a nova redação do § 2º, veda-se a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o parágrafo único faculta ao juiz suspender a execução de sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver arguição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já referendada em decisão do Supremo Tribunal Federal.

11. O significado, relevância e alcance das medidas ora propostas para a defesa do patrimônio sinalizam, igualmente, a necessidade de que elas sejam apreciadas e votadas pelo Congresso Nacional com a brevidade possível. Daí entender imprescindível que se requeira seja o projeto a ser apresentado submetido ao regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
 Ministro de Estado da Justiça



ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 690 DE 18 / 12 / 96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que possam vir afetá-lo injustificadamente.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

- o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extinguir-se-á em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão;
- o prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas com a responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público será uniformizado com o prazo prescricional deferido à União pelo Decreto nº 20.910, de 1932;
- vedo-se a concessão de liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação;
- resolve a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória;
- modifica o modelo de tutela cautelar para consagrar que, quando admissível, a decisão do juízo de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em ação de mandado de segurança, com o objetivo de assegurar a liberação de recursos, entrega de mercadorias, antecipação de pagamentos, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão de aumentos ou a extensão de vantagens a servidores públicos está, obrigatoriamente, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente passando a ter eficácia depois de confirmada pela instância superior. Além disso, nos processos ajuizados perante os tribunais, a competência para concessão de liminar será do órgão colegiado;
- vedo a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e faculta ao juiz suspender a execução de sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver arguição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já referendada em decisão do Supremo Tribunal Federal.



3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico



Aviso nº 1.842- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.689/96

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 29/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

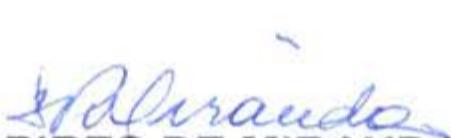
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.689/96

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretaria Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.689/96
Apensado: Projeto de Lei nº 950/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/07/2008 a 21/08/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2008.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane Salete Marques".
Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.689/96

Apensado: Projeto de Lei nº 950/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.689 DE 1996

(Apensado: PL nº 950/03)

Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e a Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, no intuito de limitar o uso de medidas cautelares e ampliar os prazos previstos na legislação mencionada.

Como justificativa, o autor alega que "essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, pois, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço público da Administração Pública direta ou indireta, notadamente o elevado números de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção das informações para sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público."

Submetido a esta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Carlos Mota, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Foi apensado o Projeto de lei nº 950 de 2003, de autoria da nobre deputada Alice Portugal, que visa a revogação da Lei nº 8.437 de 1992.





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão assim como o Projeto de lei apensado, não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. A técnica legislativa merece reparos no que diz respeito à inclusão de artigo inaugural, mencionando o objeto da lei, conforme dispõe a LC 95/98.

O Projeto em questão visa proteger o patrimônio público em face da atuação do Poder Judiciário, estabelecendo, para tanto, limites para o uso de medidas cautelares além de estabelece prazos maiores para a proposição de ação rescisória e de ação de responsabilidade civil por parte dos entes políticos e de seus órgãos da administração indireta.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, o acesso ao Poder Judiciário ocorre por meio de 3 (três) vias: processo de conhecimento, cautelar e execução, assim, limitar o uso de alguma dessas vias, no caso em questão, das medidas cautelares, é limitar o acesso ao próprio Poder Judiciário o que é inconstitucional.

A Constituição Federal dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (art. 5º, inciso XXXV). "O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos" (Silva, José Afonso, "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.131).

Ora, de nada valeria assegurar direitos aos indivíduos se eles não dispusessem de um meio para proteger tais prerrogativas quando elas estivessem ameaçadas ou violadas. A proteção ao direito ameaçado ou violado não comporta a demora que normalmente transcorre entre o início de um processo e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, sob pena desta findar ineficaz.

Essa é a lição de Luiz Guilherme Marinoni que entende que "efetivamente é por demais evidente que determinadas pretensões somente se compatibilizam com tutelas de urgência. E as liminares e as ações urgentes, para estes casos, são os instrumentos que concretizam o direito à adequada tutela jurisdicional. A restrição do uso da liminar, portanto, significa lesão evidente ao princípio da inafastabilidade." ("Tutela Cautelar e Tutela Antecipatoria", RT, São Paulo, 1992, p. 96).





Nesse sentido também é a opinião de Betina Rizzato Lara que entende que "todo e qualquer voto à concessão de liminares, no nosso entender, é constitucional, mesmo que o motivo justificador para tal vedaçāo seja o interesse público." ("Liminares no Processo Civil", 2^a edição, RT, São Paulo, 1994, p. 74).

Idêntica é a posição de Francisco Barros Dias para quem "na atualidade, não resiste qualquer idéia da constitucionalidade das normas impeditivas de liminares, quer sejam anteriores ou posteriores à Constituição, frente à clareza do inc. XXXV, do art. 5º, do Texto Magno". ("Inconstitucionalidade das Normas Impeditivas de Liminares", in Revista de Processo, nº 59, p. 134).

Teresa Celina de Arruda Alvim também defende essa tese: "Por causa de indesejáveis abusos que houve, há hipóteses em que, hoje, se proíbe a concessão de medida liminar. São estas proibições, a nosso ver, inconstitucionais, justamente pelo que afirmamos, com relação à importância da medida liminar e sua ligação com a natureza e finalidade do mandado de segurança." ("Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 24).

Sérgio Ferraz também compartilha esse pensamento: "É inconstitucional a norma legal ou regulamentar que proíba, transitória ou definitivamente, a concessão de liminar". ("Mandado de Segurança", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 109)

Como se pode constatar, a maioria da doutrina vem se manifestando contrária à vedaçāo das liminares, diante de sua inconstitucionalidade.

A medida cautelar é um provimento jurisdicional através do qual se resguarda o resultado útil do processo ou se antecipa os efeitos da sentença, de maneira a evitar a ineficácia da tutela caso deferida apenas no final da demanda. Há situações corriqueiras na prática processual em que não se pode negar a presença da tutela ora como uma garantia do próprio processo, ora como uma antecipação dos efeitos da sentença.

Daí nota-se a importância das medidas de urgência, como as liminares, a serem examinadas num processo de cognição simples e célere - sumária. De fato, há situações em que a proteção ao direito tem de ser imediata ou, caso contrário, o tempo cuidará de consolidar a ofensa de modo definitivo.

Nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 223-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

"Sentido da inovadora alusão constitucional à plenitude da garantia da jurisdição contra ameaça a direito: ênfase a função preventiva da jurisdição, na qual se insere a função cautelar e, quando necessário, o poder de cautela liminar. Implicações da plenitude da jurisdição





cautelar, enquanto instrumento de proteção do processo e de salvaguarda da plenitude das funções do Poder Judiciário."

Ainda que assim não o fosse, a proposição caminha em sentido contrário a tendência do legislador de simplificar os procedimentos visando a celeridade processual que, com o advento da EC 45/04, foi incorporado no rol do art. 5º que trata dos direitos fundamentais. O aumento dos prazos não garante a proteção efetiva do patrimônio Público e contribui para atrasar o andamento do processo e, conseqüentemente, da decisão final o que pode comprometer a segurança jurídica.

Além disso, a alteração pretendida pela proposição já é contemplada em nossa legislação, mais precisamente, no art. 1º C da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que "prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

No que diz respeito a vedação, de forma genérica, da concessão da antecipação da tutela em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, não deve prosperar vez que a recente reforma na legislação processual, em especial à luz do art. 273 do CPC, o legislador teve como escopo minorar o grave problema da demora na prestação jurisprudencial que impede a efetivação do direito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial segundo o qual "não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto." (STJ, Resp nº 555.027/MG, 3ª Turma, relator Ministro Menezes Direito, julgamento em 27/04/04).

Ademais, o art. 1º da Lei 9.494/97 dispõe que "aplica-se à tutela antecipada previstas nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Cumpre analisar as alterações propostas à Lei nº 8.437/92. O art. 3º da proposição pretende incluir no art. 1º da referida Lei dois parágrafos. O primeiro deles, § 3º, dispõe que "não será cabível medida liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." Cumpre notar que a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, que está em vigor, trata do assunto e dispõe no art. 1º que "nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa."





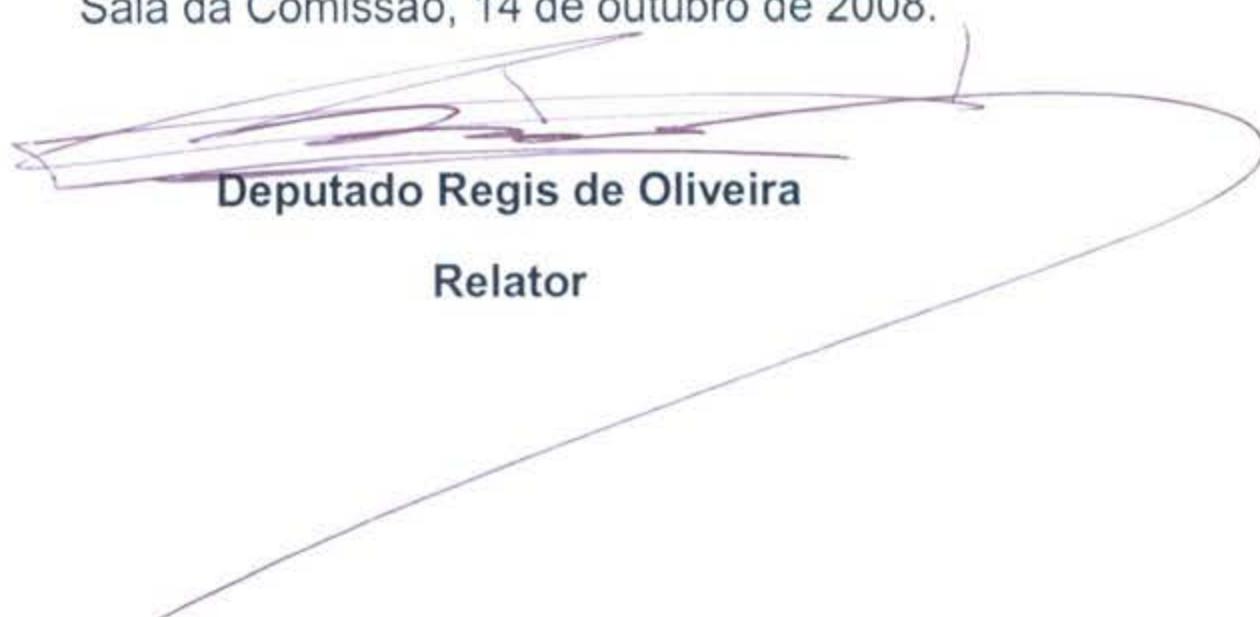
Quanto ao § 4º do art. 3º da proposição, ressalta-se que, por força da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 1º da Lei 8.437/92, está em vigor e dispõe que “nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (art. 1º, § 4º).

Por fim, o art. 4º da proposição que prevê a inclusão do art. 5º, já analisado anteriormente, e sugere nova redação para o art. 6º da Lei nº 8.437/92, pretende condicionar a eficácia de medida liminar, concedida pelo juiz monocrático contra ato do Poder Público, à prévia confirmação pelo tribunal. Esta providência está em desconformidade com a legislação processual vigente haja vista que não há hierarquia entre juízes; dentro de sua jurisdição o magistrado é soberano em suas decisões e não pode ter a eficácia de suas decisões sujeita à confirmação pelo órgão “ad quem”.

A proposição apensada não deve prosperar, pois o objetivo de revogar no todo a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 poderá criar lacunas na legislação de nítido interesse público.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.689/96 e do Projeto de lei 950/03 e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.


Deputado Regis de Oliveira

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1996****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.689/1996 e do nº 950/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

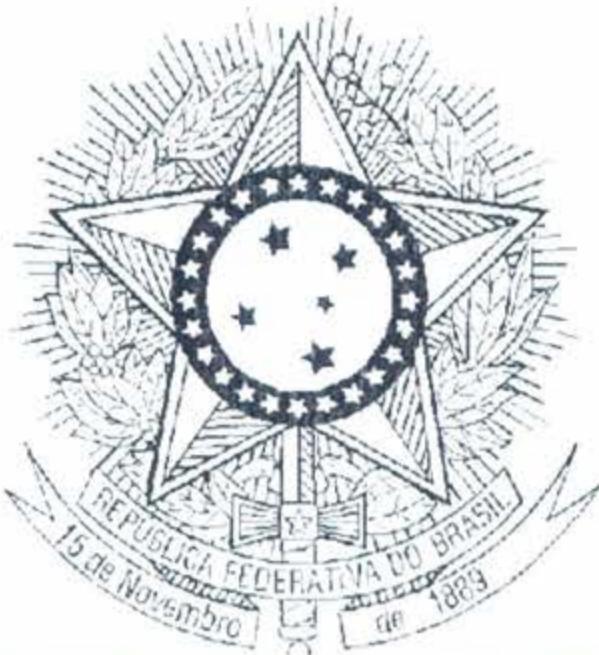
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
E INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689-A, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1.455/96

AVISO N.º 1.842/06 – SUPAR/C. CIVIL

Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 950/03, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 950/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

2689/96

Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º A responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público prescreve no prazo previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Não será cabível medida liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

§ 4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano, ou na hipótese de liberação de mercadoria procedente do exterior, de importação não proibida, em virtude da concessão da liminar, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.”

Art. 4º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os atuais 5º e 6º, para 7º e 8º.

“Art. 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.



Fl. 2 do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências".

Art. 6º A decisão do juiz de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em mandado de segurança, tendo por objeto a liberação de recursos, entrega de bens ou mercadorias, bem como a antecipação de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, terá sua eficácia condicionada à prévia confirmação pelo tribunal competente para apreciá-la em grau de recurso, devendo o juiz, ao conceder a liminar, comunicar o ato, no prazo de 24 horas, ao tribunal, que apreciará a matéria na primeira sessão ordinária que se seguir ao quinquídeo da concessão da liminar.

§ 1º Nos processos ajuizados perante tribunais, a competência para concessão da medida liminar, nas matérias previstas no **caput** será do órgão colegiado que for competente para o julgamento do mérito.

§ 2º A execução da decisão a que se refere o **caput** e o § 1º corre por conta e responsabilidade do autor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos eventualmente causados.

§ 3º A decisão liminar que assegure qualquer vantagem referida no **caput** ficará sem efeito, sobrevindo decisão que a modifique ou a anule, restabelecendo-se a situação anterior.”

Art. 5º Os arts. 273 e 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 273

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações, ou quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

"Art. 489.



Fl. 3 do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências."

Parágrafo único. O juiz poderá suspender a execução da sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver arguição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do PODER LEGISLATIVO



SEÇÃO VIII

Do PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N. 20.910 — DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respeitivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

• *Caput e incisos com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

• *§ 1º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

• *§ 2º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

• *§ 3º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

• *§ 4º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

• *§ 5º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.*



TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I — nos casos previstos no art. 295;

II — quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I — no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus Regimentos Internos;

II — nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

• Vide *Código Civil, art. 178, § 10, VIII, que fica alterado.*



LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Marcílio Marques Moreira



Mensagem nº 1.455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências".

Brasília, 27 de dezembro de 1996.



EM N° 590

Brasília, 18 de DEZEMBRO de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei concebido com o objetivo de aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que possam vir a afetá-lo injustificadamente.

2. Assim, pelo art. 1º do projeto, propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

3. Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, pois, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração Pública direta ou indireta, notadamente o elevado número de ações que sobregarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção das informações para sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se que, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, muito tempo depois.

4. O mandamento previsto no art. 2º da proposição busca dar tratamento ao prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas com a responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, uniformizando-o com o prazo prescricional deferido à União pelo Decreto nº 20.910, de 1932. Essa providência encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição, que equiparou, para fins de responsabilidade civil, as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

5. A par disso, pelos arts. 3º e 4º, além de alterar o § 3º, acrescentou-se um novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.437, de 1992. O projeto propõe a introdução de dois novos artigos ao mencionado diploma legal, que estatui medidas de contracauteira, consolidadas, inclusive, por decisões do



Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIMC 712-92, DJ 19.12.93; AGRSS 582-93, DJ de 11.2.94; e AGRSS 687-94, de 21.10.94).

6. No primeiro parágrafo, veda-se a concessão de liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, enquanto que, no segundo parágrafo, estabelece-se para o juiz a obrigação de exigir prestação de garantia real ou fidejussória sempre que houver possibilidade de dano para a pessoa de direito público em face da liminar concedida.

7. O primeiro artigo, que se sugere introduzir no já mencionado diploma legal, tem por escopo resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória. Com a introdução da disposição ora sugerida, o entendimento sobre a matéria fica pacificado, constituindo-se em mais um instrumento de defesa do patrimônio público.

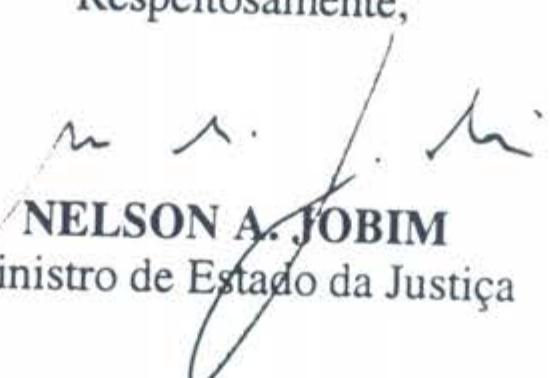
8. De sua vez, o segundo artigo, que se pretende inserir no mesmo diploma legal, modifica o modelo de tutela cautelar para consagrar que, quando admissível, a decisão do juízo de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em ação de mandado de segurança, com o objetivo de assegurar a liberação de recursos, entrega de mercadorias, antecipação de pagamentos, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão de aumentos ou a extensão de vantagens a servidores públicos está, obrigatoriamente, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente passando a ter eficácia depois de confirmada pela instância superior. Além disso, nos processos ajuizados perante os tribunais, a competência para concessão de liminar será do órgão colegiado.

9. Em verdade, essa disciplina legal constituirá instrumento eficaz para se evitar que decisões monocráticas possam vir a colocar em risco o patrimônio público.

10. Finalmente, o art. 5º altera a redação do § 2º do art. 273 e acrescenta parágrafo único ao art. 489, ambos do Código de Processo Civil. Com a nova redação do § 2º, veda-se a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o parágrafo único faculta ao juiz suspender a execução de sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver argüição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já referendada em decisão do Supremo Tribunal Federal.

11. O significado, relevância e alcance das medidas ora propostas para a defesa do patrimônio sinalizam, igualmente, a necessidade de que elas sejam apreciadas e votadas pelo Congresso Nacional com a brevidade possível. Daí entender imprescindível que se requeira seja o projeto a ser apresentado submetido ao regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça



ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 690 DE 18 / 12 / 96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário aprimorar os instrumentos de defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que possam vir afetá-lo injustificadamente.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

- o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista extinguir-se-á em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão;
- o prazo prescricional aplicável às pretensões relacionadas com a responsabilidade civil das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público será uniformizado com o prazo prescricional deferido à União pelo Decreto nº 20.910, de 1932;
- vedar-se a concessão de liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação;
- resolve a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória;
- modifica o modelo de tutela cautelar para consagrar que, quando admissível, a decisão do juízo de primeiro grau que conceder liminar contra atos do Poder Público, inclusive em ação de mandado de segurança, com o objetivo de assegurar a liberação de recursos, entrega de mercadorias, antecipação de pagamentos, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão de aumentos ou a extensão de vantagens a servidores públicos está, obrigatoriamente, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente passando a ter eficácia depois de confirmada pela instância superior. Além disso, nos processos ajuizados perante os tribunais, a competência para concessão de liminar será do órgão colegiado;
- vedar a antecipação da tutela contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e facultar ao juiz suspender a execução de sentença rescindenda se entre os fundamentos da ação rescisória houver arguição de constitucionalidade de lei ou ato normativo já referendada em decisão do Supremo Tribunal Federal.



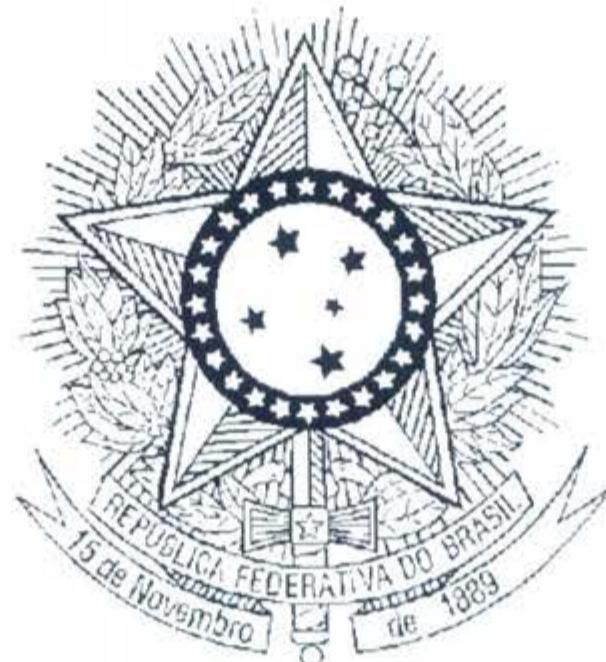
3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 950, DE 2003 (DA SRA. ALICE PORTUGAL)

Revoga a Lei n.º 8.437, de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2689/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação Federal veda a concessão de medida liminar quando a ação judicial objetivar, ou tiver por efeito prático, reclassificação, equiparação, concessão, aumento ou extensão de vencimentos ou vantagens à servidores públicos.

Dispõe ainda, no que concerne ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, que o cumprimento da decisão judicial favorável ao servidor público somente ocorrerá após o reexame obrigatório da matéria pelo tribunal.

Também por expressa disposição legal, o presidente do tribunal poderá surpreender a execução da liminar em ação movida contra o Poder Público e seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada (União, Estado, Município, Distrito Federal, Autarquia ou Fundação Pública), em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Tais normas, adotadas durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, foram buscar nas leis da ditadura sua inspiração, especialmente naquelas que proibiam o Poder Judiciário de apreciar atos institucionais, justificados à época como imperiosos para a segurança pública. Embasaram-se ainda em normas que, via de regra, foram adotadas no Brasil para assegurar a vigência de planos econômicos de conteúdo flagrantemente constitucional, que lesaram direitos dos cidadãos em nome de uma estabilidade econômica que jamais foi alcançada.

Embora o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, determine que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, o Poder Executivo, no afã de tolher direitos líquidos e certos do funcionalismo, rasga o dispositivo constitucional ao estabelecer a obrigatoriedade das decisões que envolvam a concessão de benefícios pecuniários ao servidor público serem apreciadas pelo Tribunais.

A Constituição Federal assegura a todos o direito a uma jurisdição efetiva, e não somente o direito a uma tutela jurisdicional. Cabe ao magistrado verificar, em cada situação, se as mesmas importam em injustiça, especialmente quando o ato ou norma for manifestamente ilegal ou constitucional, por exemplo, afrontando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Desta forma o Projeto de Lei tem o propósito de resgatar a ordem constitucional e assegurar aos servidores públicos direitos que lhes estão sendo tolhidos com base em justificativas subjetivas.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala da Sessões, em 09 de maio de 2003.

Deputada ALICE PORTUGAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

....

LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Marcílio Marques Moreira

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
.....

4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º
.....
.....
.....

2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo

pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

.....

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** , caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.689 DE 1996

(Apensado: PL nº 950/03)

Altera as Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e a Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, no intuito de limitar o uso de medidas cautelares e ampliar os prazos previstos na legislação mencionada.

Como justificativa, o autor alega que "essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, pois, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço público da Administração Pública direta ou indireta, notadamente o elevado números de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção das informações para sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público."

Submetido a esta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Carlos Mota, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Foi apensado o Projeto de lei nº 950 de 2003, de autoria da nobre deputada Alice Portugal, que visa a revogação da Lei nº 8.437 de 1992.





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão assim como o Projeto de lei apensado, não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. A técnica legislativa merece reparos no que diz respeito à inclusão de artigo inaugural, mencionando o objeto da lei, conforme dispõe a LC 95/98.

O Projeto em questão visa proteger o patrimônio público em face da atuação do Poder Judiciário, estabelecendo, para tanto, limites para o uso de medidas cautelares além de estabelece prazos maiores para a proposição de ação rescisória e de ação de responsabilidade civil por parte dos entes políticos e de seus órgãos da administração indireta.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, o acesso ao Poder Judiciário ocorre por meio de 3 (três) vias: processo de conhecimento, cautelar e execução, assim, limitar o uso de alguma dessas vias, no caso em questão, das medidas cautelares, é limitar o acesso ao próprio Poder Judiciário o que é inconstitucional.

A Constituição Federal dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (art. 5º, inciso XXXV). "O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos" (Silva, José Afonso, "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.131).

Ora, de nada valeria assegurar direitos aos indivíduos se eles não dispusessem de um meio para proteger tais prerrogativas quando elas estivessem ameaçadas ou violadas. A proteção ao direito ameaçado ou violado não comporta a demora que normalmente transcorre entre o início de um processo e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, sob pena desta findar ineficaz.

Essa é a lição de Luiz Guilherme Marinoni que entende que "efetivamente é por demais evidente que determinadas pretensões somente se compatibilizam com tutelas de urgência. E as liminares e as ações urgentes, para estes casos, são os instrumentos que concretizam o direito à adequada tutela jurisdicional. A restrição do uso da liminar, portanto, significa lesão evidente ao princípio da inafastabilidade." ("Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória", RT, São Paulo, 1992, p. 96).





Nesse sentido também é a opinião de Betina Rizzato Lara que entende que "todo e qualquer veto à concessão de liminares, no nosso entender, é inconstitucional, mesmo que o motivo justificador para tal vedação seja o interesse público." ("Liminares no Processo Civil", 2ª edição, RT, São Paulo, 1994, p. 74).

Idêntica é a posição de Francisco Barros Dias para quem "na atualidade, não resiste qualquer idéia da constitucionalidade das normas impeditivas de liminares, quer sejam anteriores ou posteriores à Constituição, frente à clareza do inc. XXXV, do art. 5º, do Texto Magno". ("Inconstitucionalidade das Normas Impeditivas de Liminares", in Revista de Processo, nº 59, p. 134).

Teresa Celina de Arruda Alvim também defende essa tese: "Por causa de indesejáveis abusos que houve, há hipóteses em que, hoje, se proíbe a concessão de medida liminar. São estas proibições, a nosso ver, inconstitucionais, justamente pelo que afirmamos, com relação à importância da medida liminar e sua ligação com a natureza e finalidade do mandado de segurança." ("Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 24).

Sérgio Ferraz também compartilha esse pensamento: "É inconstitucional a norma legal ou regulamentar que proíba, transitória ou definitivamente, a concessão de liminar". ("Mandado de Segurança", Malheiros, São Paulo, 1992, p. 109)

Como se pode constatar, a maioria da doutrina vem se manifestando contrária à vedação das liminares, diante de sua inconstitucionalidade.

A medida cautelar é um provimento jurisdicional através do qual se resguarda o resultado útil do processo ou se antecipa os efeitos da sentença, de maneira a evitar a ineficácia da tutela caso deferida apenas no final da demanda. Há situações corriqueiras na prática processual em que não se pode negar a presença da tutela ora como uma garantia do próprio processo, ora como uma antecipação dos efeitos da sentença.

Daí nota-se a importância das medidas de urgência, como as liminares, a serem examinadas num processo de cognição simples e célere - sumária. De fato, há situações em que a proteção ao direito tem de ser imediata ou, caso contrário, o tempo cuidará de consolidar a ofensa de modo definitivo.

Nesse sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 223-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

"Sentido da inovadora alusão constitucional à plenitude da garantia da jurisdição contra ameaça a direito: ênfase a função preventiva da jurisdição, na qual se insere a função cautelar e, quando necessário, o poder de cautela liminar. Implicações da plenitude da jurisdição





cautelar, enquanto instrumento de proteção do processo e de salvaguarda da plenitude das funções do Poder Judiciário."

Ainda que assim não o fosse, a proposição caminha em sentido contrário a tendência do legislador de simplificar os procedimentos visando a celeridade processual que, com o advento da EC 45/04, foi incorporado no rol do art. 5º que trata dos direitos fundamentais. O aumento dos prazos não garante a proteção efetiva do patrimônio Público e contribui para atrasar o andamento do processo e, consequentemente, da decisão final o que pode comprometer a segurança jurídica.

Além disso, a alteração pretendida pela proposição já é contemplada em nossa legislação, mais precisamente, no art. 1º C da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que "prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

No que diz respeito a vedação, de forma genérica, da concessão da antecipação da tutela em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, não deve prosperar vez que a recente reforma na legislação processual, em especial à luz do art. 273 do CPC, o legislador teve como escopo minorar o grave problema da demora na prestação jurisprudencial que impede a efetivação do direito. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial segundo o qual "não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto." (STJ, Resp nº 555.027/MG, 3ª Turma, relator Ministro Menezes Direito, julgamento em 27/04/04).

Ademais, o art. 1º da Lei 9.494/97 dispõe que "aplica-se à tutela antecipada previstas nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Cumpre analisar as alterações propostas à Lei nº 8.437/92. O art. 3º da proposição pretende incluir no art. 1º da referida Lei dois parágrafos. O primeiro deles, § 3º, dispõe que "não será cabível medida liminar que libere mercadoria de importação proibida, ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." Cumpre notar que a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, que está em vigor, trata do assunto e dispõe no art. 1º que "nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa."





Quanto ao § 4º do art. 3º da proposição, ressalta-se que, por força da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 1º da Lei 8.437/92, está em vigor e dispõe que "nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (art. 1º, § 4º).

Por fim, o art. 4º da proposição que prevê a inclusão do art. 5º, já analisado anteriormente, e sugere nova redação para o art. 6º da Lei nº 8.437/92, pretende condicionar a eficácia de medida liminar, concedida pelo juiz monocrático contra ato do Poder Público, à prévia confirmação pelo tribunal. Esta providência está em desconformidade com a legislação processual vigente haja vista que não há hierarquia entre juízes; dentro de sua jurisdição o magistrado é soberano em suas decisões e não pode ter a eficácia de suas decisões sujeita à confirmação pelo órgão "ad quem".

A proposição apensada não deve prosperar, pois o objetivo de revogar no todo a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 poderá criar lacunas na legislação de nítido interesse público.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.689/96 e do Projeto de lei 950/03 e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1996****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.689/1996 e do nº 950/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente